

Projeto de Lei nº 10.542 de 2018

(Apensado: PL nº 8.832/2017)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer multa para partidos e candidatos nos casos de não prestação ou de desaprovação das contas de campanha.

Autor: SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER, altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer multa para partidos e candidatos nos casos de não prestação ou de desaprovação das contas de campanha.

Segundo a justificativa do autor, "é imperioso que o Parlamento brasileiro assuma sua função legislativa e imponha efeitos jurídicos mais contundentes aos desrespeitos às normas de transparência e moralidade eleitoral".

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 8.832/2017, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer regramento para prestação de contas de campanha apresentadas extemporaneamente.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto original e do apensado PL nº 8.832/17, observa-se que ambos podem acarretar acréscimo na receita da União, por conta das multas estabelecidas que seriam destinadas aos cofres públicos. Entretanto, os projetos não são acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, conforme exige o art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2019:

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.542, de 2018, e do apensado PL nº 8.832, de 2017.

Sala da Comissão, em de

de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Relator